Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13364.720179/2012-80

Processo nº	13364.720179/2012-80
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de março de 2024
Recorrente	WILDENBERG MONTEIRO LEAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ACORDO JUDICIAL.
Se não há no acordo judicial de pensão alimentícia discriminação quanto às verbas com despesas médicas, os pagamentos devem ser entendidos como de mera liberalidade pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de lançamento** (fl. 04) de Imposto de Renda da Pessoa Física, Exercício 2010, decorrente da constatação de dedução Indevida de Pensão Alimentícia e dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 e 03), em que discorda das glosas e consigna a anexação dos documentos probatórios. Aduz que as despesas médicas se referem a tratamento próprio e de seus filhos Guilherme Araújo Melo Leal, Heitor Martins Leal e Nina Araújo Mello Leal.

O **Acórdão n. 03-68.138** (fls. 171 a 179) da 6ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 14/05/2015, julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo as despesas médicas no valor de R$ 1.174,96 e mantendo a glosa de pensão alimentícia, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado em 07/06/2016 (fl. 184) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 188 a 198) em 05/07/2016 (fl. 187). Nele, aduz:

a) Que cumpriu integralmente com seu dever de pagar a pensão alimentícia estipulada em acordo judicial e que, por um equívoco, juntou apenas o comprovante de pagamento no valor de 15.000,00 à época da declaração. Para comprovar o pagamento de 49.770,00 junta cópia dos recibos no valor de 15.000,00 e recibo integral fornecido por Joseane Araújo Melo, beneficiária.

b) As despesas médicas do alimentando Heitor Martins Leal estão implícitas no acordo judicial, pois, dado que a responsabilidade não foi conferida á genitora, fica subentendido que a obrigação é do Recorrente.

c) As despesas médicas dos alimentandos Guilherme e Nina Araújo Melo Leal são de responsabilidade do Recorrente, dado que Joseane (genitora) ficou responsável apenas pela guarda dos filhos.

d) Deixou de apresentar provas em tempo oportuno e que o faz em sede recursal, pedindo pela aceitação das novas provas em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 07/06/2016 (fl. 184) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/07/2016 (fl. 187).

Glosa de pensão alimentícia judicial.

O recorrente afirma que cumpriu integralmente com seu dever de pagar a pensão alimentícia estipulada em acordo judicial e que, por um equívoco, juntou apenas o comprovante de pagamento no valor de R$ 15.000,00 à época da declaração. Para comprovar o pagamento de R$ R$ 44.190,00 junta cópia dos recibos no valor de 15.000,00 (fl. 200) e recibo integral (fl. 201) fornecido por Joseane Araújo Melo, beneficiária.

Também aduz o Recorrente que a pensão alimentícia paga a Sra. Ivana Teresa Da Rocha Martins Leal no valor de três salários mínimos referente ao mês 02/2008 só foi paga no mês de abril do mesmo ano, e por equivoco, este recibo não foi anexado na fase de impugnação,

Original

o que levou o AFRFB e o Julgador Monocrático da DRJ/BSL) a glosarem exatamente o valor correspondente e este mês (R$ 1.535,50).

A primeira instância manteve a glosa integralmente, considerando que:

> (fl. 174) Na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010, foram informados dois pagamentos a título de pensão alimentícia (código 30): um a Joseanne Araújo Melo, no valor de R$ 15.000,00, e outro a Heitor Martins Leal, no montante de R$ 20.461,00 (fl. 170).
>
> (fl. 175) Entretanto, o valor de R$ 15.185,00 foi glosado, por falta de comprovação e/ou falta de previsão legal. Consta do relatório de fl. 93 que:
>
> Contribuinte apresentou resposta à intimação porém não logrou provar o pagamento total do valor declarado de uma pensão alimentícia. Não apresentou a decisão judicial para pagamento da outra pensão alimentícia.
>
> Inconformado, o contribuinte discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.
>
> No que tange a Heitor Martins Leal, nascido em 06/02/1999, a Certidão de Nascimento à fl. 12 comprova que seus pais são o contribuinte e Ivana Teresa da Rocha Martins. Além disso, os documentos de fls. 17/25 relativos à Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, datados de 20/08/2008 e 20/11/2006, bem como o Termo de Audiência de fls. 26/27, datado de 09/04/2007, e a Sentença Judicial de fls. 28/29 determinam o pagamento de pensão alimentícia no montante de 3,71 salários mínimos, a serem pagos diretamente ao cônjuge mulher, mediante entrega de recibo.
>
> Consoante Leis nº 11.709/2008 e 11.944/2009, os salários vigentes em 2009 foram: janeiro – R$ 415,00 e demais meses – R$ 465,00. Assim, o valor de 3,71 salários mínimos mensais importaria em um valor dedutível no ano de R$ 20.516,30 [(R$ 415,00 * 3,71) + (R$ 465,00 * 3,71 * 11)].
>
> No entanto, os recibos de fls. 112/123 comprovam o pagamento do total de R$ 20.276,00, de forma que a glosa de R$ 185,00 está correta.
>
> Quanto ao pagamento a Joseanne Araújo Melo, o documento de fl. 30, emitido pelo Cartório Único do Registro Civil Campo Maior – PI, atesta a existência de sentença proferida nos Autos nº 5361/01 – Ação de Divórcio Consensual, em que se homologa o acordo formulado pelo contribuinte e por Joseanne Araújo Melo Leal. A petição de fls. 32/33, por seu turno, estabelece o seguinte acordo:
>
> (...)
>
> (fl. 176) Considerando os salários vigentes em 2009, R$ 415,00 em janeiro e R$ 465,00 nos demais meses, o total dedutível no ano seria de R$ 49.770,00 [(R$ 415,00 * 9) + (R$ 465,00 * 9 * 11)].
>
> Como prova do pagamento da pensão alimentícia, o requerente apresentou a Declaração de fl. 31, emitida por Joseanne, em que informa que recebe mensalmente a importância de nove salários mínimos, a título de pensão alimentícia, em sua conta bancária no Banco do Brasil.
>
> Entretanto, tal declaração está datada de 29/09/2008, data anterior ao período abrangido no presente processo, motivo pelo qual não consiste em documento hábil para comprovar o pagamento de R$ 15.000,00 a título de pensão alimentícia, declarado no Exercício de 2010 (ano-calendário 2009). Registre-se, ainda, que essa declaração menciona o pagamento de forma genérica, sem estabelecer valores mensais e datas de

Original

> pagamento; e o valor mensal de 9 salários mínimos ali citado não corresponde ao total do pagamento de pensão alimentícia informado na Declaração de Ajuste Anual.
>
> Em consequência, a glosa da dedução a título de pensão alimentícia deve ser mantida em sua integralidade.

Os recibos trazidos em sede recursal, dado que foram apresentados em resposta às razões da decisão recorrida devem ser apreciados, além da observância ao princípio da verdade material, neste caso.

Da análise dos dois recibos nota-se que foram destinados à Joseanne Araújo Melo e que consta o pagamento detalhado por mês, com as respectivas datas de pagamento, correspondentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2009. A data do recibo no valor de R$ 15.000,00 é 28/02/2009 (fl. 200) e o de R$ 44.190,00 é 15/06/2016 (fl. 201).

Na prova apresentada em sede de impugnação (recibo da fl. 31) consta que Joseane Melo recebia os valores rigorosamente do 1ª ao 5º dia útil de cada mês em conta bancária. Apesar disso, nenhuma prova foi juntada para corroborar tal informação, além de não discriminar os valores e datas por mês, como pontuado em primeira instância.

Em relação ao recibo de fevereiro/2008 (fl. 202) destinado a Ivana Leal consta, de fato, o recebimento do valor glosado pela fiscalização. No entanto, apenas essa prova não é capaz de comprovar o pagamento, dado que é apenas uma declaração da beneficiária.

Ad argumentandum, cabia ao recorrente juntar provas além de meros recibos de recebimento, como a apresentação de comprovantes de depósito bancário, por exemplo.

Assim, considerando que o Exercício é 2010 e o lançamento ocorreu em 2012, as provas trazidas não são capazes de elidir o lançamento, dado que foram constituídas a destempo, é dizer, não foram constituídos à época dos pagamentos.

Além disso, não há comprovação do efetivo recebimento dos valores pelas beneficiárias, restringindo-se a defesa do contribuinte apenas à apresentação de recibos.

Glosa despesas médicas.

O recorrente afirma que, apesar de não constar explicitamente nos acordos homologatórios judiciais as despesas médicas, está subentendido que a responsabilidade quanto ao pagamento é do genitor (recorrente), dado que a responsabilidade não foi atribuída à genitora. Faz esta consideração tanto para o acordo que trata dos filhos Guilherme e Nina Araújo Melo Leal quanto para o filho Heitor Martins Leal.

Cabe mencionar que a decisão de primeira instância deu provimento parcial para reconhecer parte das despesas médicas, correspondentes aos filhos Guilherme Araújo Melo Leal e Nina Araújo Melo Leal, em razão de constar expressamente no acordo judicial homologado o ônus quanto às despesas com dentista e plano de saúde dos dependentes.

No entanto, manteve-se a glosa dos valores correspondentes ao filho Heitor Martins Legal, justamente pela ausência de previsão no acordo:

Original

> (fl. 178) Entretanto, o acordo homologado judicialmente relativo a Heitor Martins Legal apenas dispõe sobre o pagamento de pensão alimentícia. Portanto, as despesas médicas relativas a esse alimentando são indedutíveis na apuração do imposto de renda, por falta de previsão legal.

A dedução de despesas médicas está prevista no §3º, II do art. 8º da lei n. 9.250/1995:

> II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> (...)
>
> § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Neste caso, entendo que não há como acatar as deduções por suposições quanto aos termos do acordo judicial. Se não há discriminação quanto às verbas com despesas médicas, os pagamentos devem ser entendidos como de mera liberalidade pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original